

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestão da Deputada Maria do Rosário - PT/RS durante a discussão da matéria, no sentido de estabelecer critério mais razoável para a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa, apresento esta complementação de voto com as alterações constantes do substitutivo em anexo.

Ressalto, ainda, que, no intuito de valorizar o trabalho e a educação, a alteração ora promovida vinculará a remição de pena por participação em atividade religiosa à obrigatoriedade do condenado manter frequência escolar e/ou atividade laboral.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **PASTOR EURICO**
PHS/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela participação efetiva em atividade religiosa, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.....
.....

III – A cada quatro períodos de doze horas estudadas ou de três dias trabalhados, o condenado que efetivamente participar de atividade religiosa em pregação, evangelização, estudos teológicos, grupos de oração ou trabalhos pastorais, por pelo menos doze horas nesse intervalo, terá remição de um dia de pena.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de atividade religiosa serão definidas de forma a se compatibilizarem.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **PASTOR EURICO**
PHS/PE